



## Acórdão 00379/2024-3 - Plenário

**Processos:** 02538/2023-1, 14505/2019-2

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** NILZA JESUS SANTOS

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** RONAN DALMAGRO

### **PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 00293/2023-2 – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo TC- 14505/2019-2, determinou o registro da Portaria n. 125/2019, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, a NILZA JESUS SANTOS, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Nível I, da Prefeitura de Pedro Canário, a partir de 1º/7/2019. Os proventos foram fixados no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

O Representante do *Parquet* pleiteia reformar a Decisão TC-00293/2023-2 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impositivos ao registro:

*“Item (a) – ausência de registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, incisos IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003;*

*Item (b) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos;*

*Item (c) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.”*

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00711/2023-8** determinei a **notificação** da interessada e do IPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPASPEC apresentou manifestações tempestivas, conforme o documento Resposta de Comunicação 03141/2023-8, no evento 30. Em suma o Instituto de Previdência aduziu que todos os documentos exigidos para a posse no cargo da servidora, além das fichas financeiras foram encaminhados e juntados aos autos do processo de aposentadoria. Afirmou que o concurso no qual a servidora foi admitida foi registrado por este Tribunal. Alegou também que a aposentadoria ocorreu por idade, com proventos proporcionais, de acordo com o art. 40, § 1º, III, b, da CF, redação da EC nº 41/2023 e Lei Municipal nº 776/2006, art. 35, conforme consta na Portaria nº 125/2019. Apontou que na planilha de fixação dos proventos consta a fundamentação legal dos valores das parcelas do cálculo remuneratório.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00078/2024-1** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **parcial provimento**, opinando por desconstituir a **Decisão n.º 000293/2023-2 – Segunda Câmara**, e, antes do registro do ato de aposentadoria e fixação dos proventos, sejam

atendidas as exigências especificadas nos itens “b” e “c”, conforme apontado pelo *parquet*.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n. 01168/2024-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo da área técnica, manifestou-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que “*a informação/documentação carreada pelo órgão de origem no evento 30 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, de modo que persiste no tocante à qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social a ausência de registro do ato admissional, pois embora se tenha informado que ele tenha ocorrido no bojo do Processo TC-08897/2015-6, o nome na servidora não foi encontrado no rol da Decisão 03143/2022-9, não incidindo na espécie, a Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas; quanto à fundamentação do ato permanece a omissão dos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e os arts. 1º, caput, § 5º da Lei n. 10.887/2004; e, por fim, quanto à fixação dos proventos não foram informados a lei e o histórico legislativo de atuação do valor do vencimento e a fundamentação da rubrica “complemento salário-mínimo”.*”

#### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC ocorreu em 14 de março de 2023, considerando que o Ilustre Parquet possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em 05 de maio de 2023 o torna TEMPESTIVO.

No que tange ao cabimento, observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal utilizada, a teor do disposto no artigo 410, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 296/2023-2 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, aduzindo que: “ *Item (a) – ausência de registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, incisos IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003; Item (b) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos; Item (c) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.*”

Em relação ao **Item A**, acompanho a conclusão da área técnica quanto ao desprovimento do pedido, ratifico o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos, abaixo transcrita:

[...] Apreciando os argumentos do recorrente verifica-se que ele sustentou a sua insatisfação, em primeiro lugar, afirmando ter a decisão recorrida determinado o registro do ato de aposentadoria, antes da conclusão do processo que apreciou a admissão da servidora. Fundamentou as suas alegações, em especial, na invalidade do artigo 14, § 3º, da IN/ TCEES nº 31/2014, bem como nas previsões do § 5º, do artigo 17, da Resolução TC nº 186/2003 e da Súmula nº 004/2019, os quais, segundo ele, impõem a exigência de prévio registro do ato admissional como condição para a concessão de aposentadoria.

A Instrução Normativa nº 31, de 2 de setembro de 2014, foi editada por esta Corte de Contas, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais. Para tanto, foram consideradas as seguintes disposições normativas: os artigos 70 e 71, inciso IV, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso V, 116 a 120, da Lei Complementar nº 621/2012; artigos 221 e 232, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno da Corte. Também foram levadas em conta as Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, que dizem respeito ao regime de previdência dos servidores públicos, assim como as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que entre outros assuntos trata do limite de gastos com pessoal na Administração Pública.

A razão primordial para a edição da mencionada norma foi a atualização e a disciplina dos procedimentos, prazos e condições dos atos de pessoal, cujos controles são realizados pelos Tribunais de Contas. Está, portanto, em perfeita validade e vigência, e assim permanecerá até que outra a revogue, expressa ou tacitamente, ou ainda, caso sobrevenha decisão judicial ou administrativa que a exclua ou altere.

Diante de sua inquestionável validade, verifica-se que o artigo 14, § 3º, da Instrução Normativa referenciada, expressamente, dispõe que as admissões ocorridas, a partir de sua vigência, devem ser apreciadas, previamente, ou seja, antes do registro do ato de aposentadoria. Não há, contudo, em seu texto, qualquer previsão, seja explícita ou implícita, em relação às admissões ocorridas antes de sua vigência, como no caso apreciado nos autos, em que o ato de admissão da servidora ocorreu em 2005, ou seja, antes da publicação da norma (IN/TCEES nº 31/2014), de 3 de setembro de 2014.

Não se pode negar, é verdade, que o controle das remessas dos processos de admissão e dos respectivos concursos públicos são obrigações das Cortes de Contas, cabendo a estas, por intermédio dos seus setores competentes, promover auditorias e apenar os gestores omissos, na forma dos dispositivos regulamentares. Ainda assim, não é possível concluir que, por ocasião da admissão da servidora, eram os registros dos atos admissionais condições indispensáveis à concessão e registro da aposentadoria.

Do mesmo modo, diversamente do alegado pelo recorrente, a Súmula nº 004/2019, editada por este Tribunal, não exige o prévio registro do ato de

admissão para a concessão de aposentadoria, mas, apenas estabelece que a ausência do registro da admissão do servidor, decorrente de aprovação em concurso público, realizado antes da vigência da Resolução TC nº 186/2003 - ainda que não remetidos os documentos dos atos admissionais a este Tribunal à época própria -, não induz a anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, conforme a seguir se transcreve:

Súmula 0004 - A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC nº 186/2003, ainda que não remetido à época própria os documentos dos atos admissionais a este Tribunal, não induz a anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos Princípios da Razoabilidade e da Segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário.

Ressalta-se, que ainda que o caso em exame não trate de concurso público realizado antes da Resolução TC nº 186/2003 (Edital nº 001/2005), conforme mencionado na súmula, não seria razoável a conclusão pretendida pelo recorrente. Mostra-se mais assertiva a preservação do ato de aposentadoria e de seu registro, mesmo que ainda pendente o registro do ato admissional da servidora, desde que haja comprovação documental nos autos de seu efetivo exercício no serviço público.

Também não parece aceitável a pretensão do recorrente em relação à Resolução TC nº 186, de 27 de maio de 2003, em vigor por ocasião da admissão do servidor, em 2005. Isso porque, diversamente do afirmado em suas razões, o artigo 17, § 5º, tão somente, impõe que o processo de aposentadoria contenha os assentamentos funcionais do servidor, até a data da aposentadoria, e não a necessidade de prévio registro do ato de admissão para a sua concessão, conforme a seguir também se transcreve:

Art. 17. No prazo de 30 (trinta dias) da assinatura da concessão, a autoridade administrativa responsável pela expedição do ato concessório de aposentadorias, reformas e transferências para a reserva remunerada, encaminhará esse ato e o respectivo processo com todas as peças que o instruem ao Tribunal de Contas, para a apreciação de sua legalidade e posterior registro.

[...]

§ 5º. Sendo o processo de aposentadoria a continuidade do processo de admissão, deverá conter todos os assentamentos

funcionais do servidor, até a vigência da aposentadoria.

Neste sentido já decidiu esta Corte, no [Acórdão TC nº 00924/2021-4](#), nos autos do Processo TC nº 01507/2020-9, ocasião em que se negou provimento ao pedido de reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se incólume a decisão que registrou a portaria de concessão de aposentadoria de uma servidora pública, conforme o voto de vista do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha ([Voto Vista TC nº 00057/2021-4](#)), cujo trecho a seguir se transcreve:

O § 3º do artigo 14, da Instrução Normativa 31/2014, assim preceitua, litteris: [...] O Parquet de Contas, indica que o dispositivo acima transcrito é nulo, implicando em renúncia de competência dessa Corte de Contas. Nesse ponto, alinho-me ao entendimento da área técnica, haja vista que a referida norma foi constituída por esta Corte de Contas, no uso de suas prerrogativas "constitucionais e legais considerando as disposições contidas nos artigos 70 e 71, inciso IV da Constituição Estadual, combinados com as disposições dos artigos 1º, inciso V, 116 a 120, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigos 221 a 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (/Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013). Neste ponto, destaco que a referida norma está em vigor, até que seja revogada ou sobrevenha uma Decisão Judicial ou administrativa que a retire de seu plano de validade, como argumentou a área técnica. Ademais, não há o que se falar em nulidade em comento, haja vista que a mesma permanece válida e eficaz. No entanto, a nulidade pode ser feita na forma prevista da LCE 621/2012 ou através do Incidente de Inconstitucionalidade, conforme o artigo 333, caput, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES. No que se refere a argumentação do recorrente quanto a Súmula 004, de 21/5/2019, convém dizer que esta "somente a análise das admissões decorrentes de concursos realizados antes da vigência da Resolução TC 186/2003, como obstáculo à análise da aposentadoria e outros benefícios concedidos posteriormente". Assim sendo, apenas a Instrução Normativa TC 31/2014 "trouxe a exigência de análise prévia da admissão e do edital do concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios", diferentemente da Súmula TC 004/2019 e da Resolução TC 186/2003. Portanto, o § 3º do artigo 14, da IN TC nº 31/2014, aplica-se às admissões ocorridas a partir da sua vigência, no caso a partir de 2014. Lado outro, vale destacar que contrarrazoante presume a boa-fé da servidora fazendo jus ao benefício da aposentadoria, diante de toda comprovação apresentada quanto ao efetivo exercício do cargo público na Prefeitura Municipal de Vila Velha, bem como suas contribuições individuais e patronais junto ao Instituto [...]

Já no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens "b" e "c"**), relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela

**inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, nº 03152/2019-3 e nº 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão nº 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso nº 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Como visto, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para



concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

Vale mencionar que a interessada aposentou por idade com proventos fixados em R\$ 998,00 **correspondente ao salário-mínimo da época** da concessão do benefício, e conforme determina o art. 26, da IN 31/2014, o procedimento de registro em casos cujo valor não exceda a um Salário-Mínimo **é mais simplificado, bastando a análise dos requisitos constitucionais** para concessão do benefício, os quais foram amplamente demonstrados nos autos de piso.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 09 de abril de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-0379/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

#### **1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 00293/2023-2;**

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 18/04/2024 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**